

PROCESSO Nº.	556/2017
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO	Contratação da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídicas

Parecer nº. 030/2017

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR. APROVAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre solicitação da contratação da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídicas em licitações e contratos administrativos destinada ao município de Girau do Ponciano.

Na inicial, relata-se a necessidade da realização da contratação de bens e serviços pelo município através de prévio procedimento licitatório, via regra, bem como a ausência de servidores qualificados para conduzir os respectivos certames e viabilizar as contratações de interesse da municipalidade.

No caso em comento, pretende a Secretaria de Administração, referendada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, a contratação do escritório jurídico MOTA & SAMPAIO Advocacia para auxiliar o município.

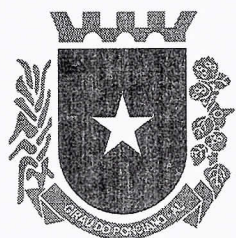
Os autos foram instruídos, ainda, com: projeto básico; cópias dos documentos do escritório que se pretende contratar, entre eles aqueles pertinentes a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; currículos dos profissionais do escritório e sua comprovação, atestados de capacidade técnica; informação sobre a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa; e minuta do futuro contrato.

Por fim, vieram os presentes para análise e emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica do pleito e da minuta contratual acostada.

Em síntese, é o relatório.

É cediço que a Constituição Federal prescreve que as contratações da Administração Pública devem se dar mediante prévio procedimento licitatório, salvo nos casos previstos em lei, conforme seu art. 37, XXI.

Entre as exceções, estão os casos de licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis, nos termos dos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93- denominada Lei de Licitações, respectivamente. Em tais situações, a licitação não se realizará em razão da orientação legal



da dispensa, conveniência e oportunidade na dispensa e na inviabilidade de competição entre particulares interessados.

O caso em apreço se refere àquela última hipótese legal, qual seja a contratação do particular por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações, que prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Segundo o transcrito dispositivo, 3 (três) requisitos devem ser atendidos para que possa ocorrer a contratação mediante inexigibilidade de licitação, são eles: (i) os serviços técnicos devem estar enumerados no art. 13 da mesma lei; (ii) o serviço deve se revestir de natureza singular; e (iii) os profissionais ou empresa devem possuir notória especialização na área.

Diante disso, convém analisarmos detidamente cada um daqueles requisitos.

O primeiro diz respeito à **previsão legal do serviço que se pretende contratar**, devendo ele estar descrito no rol dos “serviços técnicos profissionais especializados” constante do art. 13 da Lei de Licitações, sendo eles, segundo ensinava o saudoso Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

2

[...] *Serviços técnicos profissionais* são que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia entre o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o *serviço técnico* é a privatividade de sua execução por *profissional habilitado*, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. É serviço que requer capacitação profissional e habilitação legal para seu desempenho dentro das normas técnicas adequadas [...] *Serviços técnicos profissionais especializados*: constituem um aprimoramento em relação aos comuns, por exigirem de quem os realiza acurados conhecimentos, teóricos ou práticos, obtidos através de estudos, do exercício da profissão, da pesquisa científica, de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, os quais situam o especialista num nível superior ao dos demais profissionais da mesma categoria. [itálico do original]

In casu, pretende à Administração contratar a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídicas, com escritório e cujos profissionais são devidamente qualificados e habilitados, objeto esse previsto no inciso III do mencionado artigo.

Atendido o primeiro requisito, passemos ao próximo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 257/258



115 94
A

Exige a lei que o serviço (e não o seu prestador) **possua a natureza singular**. Note-se que a singularidade não está afeta à exclusividade (tratada no inciso I do art. 25 para compras e no seu *caput* para serviços), mas sim a um diferencial que o torna incomum e, via de consequência, que não pode ser executado por todo profissional, ainda que habilitado.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², ao tratar do tema, traz exemplos que nos servem de guia, senão vejamos:

A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. Por exemplo, é um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta em tinta com base de poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma forma de aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar um incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio que em um poço de petróleo apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão pode torna-la singular.

Como é sabido, as atividades pertinentes a licitações e contratos administrativos nem de longe se traduzem em um serviço corriqueiro. Ao contrário, embora devessem ser de conhecimento de todos os agentes públicos, revelam-se cada dia mais difíceis e peculiares, carecendo de auxílio e atualização permanentes, sobremaneira nas administrações municipais.

Em que pese seja competência desta Procuradoria Geral orientar a Administração quanto ao fiel cumprimento da legislação pátria, há matérias cuja especificidade é tamanha que sequer seus componentes possuem o mais adequado entendimento jurídico, sendo licitações e contratos administrativos uma delas.

Nessa matéria, é preciso lidar com a legislação vigente (cuja produção normativa é frequente), jurisprudência e doutrina pátrias (em constante evolução), o que demanda estudos pormenorizados e sugestões/ orientações mais eficientes.

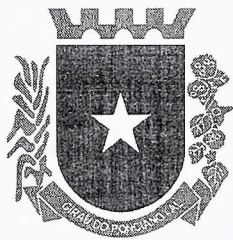
Logo, sendo certo que não é dado a todo profissional, ainda que bacharel em Direito/ Ciências Jurídicas ou advogado seja, dedicar-se específica e permanentemente ao estudo e prática das atividades pertinentes a licitações e contratos administrativos, é forçoso se reconhecer a singularidade do serviço pretendido.

Por último, convém tratarmos do requisito subjetivo disposto na norma transcrita, a **notória especialização do particular que se pretende contratar** e, para tanto, socorremo-nos da definição inserida no §1º do próprio art. 25, *ipsis litteris*:

[...] § 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu**

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 9 ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 609.

3



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifos nossos]

Diz a lei que o profissional ou a empresa (aqui escritório jurídico), escolhida mediante discricionariedade administrativa, deve possuir notória especialização para firmar o contrato, entretanto tal não se confunde com a popularidade do particular, conforme nos alerta Joel de Menezes Niebuhr³, *in verbis*:

A expressão *notória especialização* costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de *notoriedade*. Ressalva-se, já de pronto, que é equivocado apurar a *notória especialização* pela *notoriedade da pessoa*. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A *notoriedade* é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a *notória especialização* deve ser apreciada no meio que atua o profissional, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham que ostentar popularidade. Se do profissional fosse exigida popularidade, não haveria ninguém a ser contratado, salvo um ou outro cujo nome tenha sido excepcionalmente difundido, haja vista que, ao menos no Brasil, as pessoas dedicadas aos estudos técnicos e à atividade científica são absolutamente desconhecidas do grande público. [itálico do original]

No caso em apreço, consoante a dicção legal, aquela notoriedade é perceptível nos currículos dos profissionais do escritório indicado para contratação, notadamente de um deles que já desempenhou funções na Agência de Modernização da Gestão de Processos- AMGESP (também conhecida como “central de compras” do Estado de Alagoas), participou de diversos cursos, seminários e congressos sobre o tema, tendo, ainda, ministrado cursos de formação de pregoeiros, bem como prestado satisfatoriamente serviços semelhantes ao ora pretendido em outros municípios e, inclusive, em Girau do Ponciano.

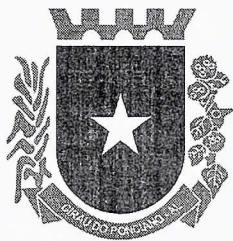
4

De modo que, resta evidente a possibilidade jurídica de contratação do escritório jurídico MOTA & SAMPAIO Advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pela natureza singular dos serviços técnicos a serem prestados, os quais se encontram previstos em lei, e pela notória especialização dos seus profissionais.

No tocante aos documentos carreados aos autos, tanto aqueles referentes ao escritório, quanto a minuta do futuro instrumento contratual, entendemos que os mesmos se adequam às exigências legais, **ressalvando apenas a necessidade da prática do ato de reconhecimento e ratificação da inexigibilidade de licitação ora em comento na imprensa oficial pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, previamente à formalização da avença, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações.**

Por derradeiro, no que tange ao preço proposto pelo futuro contratado, vê-se que o mesmo se encontra de acordo com aquele por si praticado, haja vista as notas fiscais para semelhante prestação de serviços colacionadas.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 172.



PREFEITURA DE
Girau
do Ponciano
construindo o futuro hoje

Girau do Ponciano
Fls. 96
10/10

Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pleito constante da inicial, aprovando a minuta do instrumento contratual colacionada às fls. *retro*.

É o parecer.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e adoção das medidas que entender pertinentes.

Girau do Ponciano/AL, 30 de março de 2017

JOSÉ ITAMAR BEZERRA PEREIRA
Procurador Geral do Município – OAB/AL nº 7.720